



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO 0006988-97.2014.815.0181**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Guarabira  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** : Severino Salvino de Paiva  
**Advogado** : Humberto de Sousa Felix (OAB/RN 5.069)  
**Apelado** : Banco Santander S/A  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. NEGÓCIOS JURÍDICOS DIVERSOS. *ERROR IN PROCEDENDO*. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Não havendo identidade entre as causas de pedir e os pedidos, resta descaracterizada a litispendência.

Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esta configurada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo para anular a sentença**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Severino Salvino de Paiva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da Ação declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por ele ajuizada em face do **Banco Santander S/A**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que a demanda veiculada no processo tombado sob nº 0006414-74.2014.815.0181 é idêntica à questionada nesta relação processual, declarando a litispendência da presente ação.

O apelante sustenta ino correr configuração de litispendência, afirmando que neste processo questiona a Operação Bancária nº 041360, com prestação no importe de R\$ 225,56 (duzentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos), enquanto na relação processual tombada sob o nº 0006414-74.2014.815.0181 discute a legitimidade do contra nº 215408274 – Empréstimo Consignado no Benefício Previdenciário – com prestação na extensão de R\$ 639,43 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Pugna pelo provimento do apelo para desconstituir a litispendência e julgar o mérito da demanda com respaldo na teoria da causa madura.

Contrarrazões às fls. 121/130.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 136/139.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais**

## Guedes) - Relator

Severino Salvino de Paiva ajuíza Ação declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização em face do Banco Santander S/A alegando suposta ilegitimidade na Operação Bancária nº 041360 com prestação no importe de R\$ 225,56 (duzentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O Juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender configurada a litispendência entre esta demanda e que tramita no processo tombado sob nº 0006414-74.2014.815.0181.

Confrontando os elementos dos autos e os da demanda considerada idêntica a esta pelo Juízo *a quo*, vislumbro que os negócios jurídicos são diversos.

Isso porque se questiona nesta demanda contrato com prestação no montante de 225,56 (duzentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos), enquanto o débito discutido no processo nº 0006414-74.2014.815.0181, é na quantia de R\$ 639,43 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Outrossim, a forma de adimplemento é diversa.

Isso porque neste processo debate empréstimo com prestação descontada na conta corrente do promovente, e na relação processual utilizada como paradigma para a análise da suposta litispendência contesta obrigação com prestação descontada no benefício previdenciário de titularidade do autor/apelante.

Como não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos veiculados nas ações em trâmite, a litispendência resta descaracterizada, notadamente no que diz respeito à relação material.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - **Inexistindo a tríplice identidade entre as demandas, revela-se inadmissível a exceção de litispendência. - Restando pendente a citação do apelado, não há que se falar em causa madura para julgamento.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124566720148150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-04-2015)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. - Uma vez evidenciada a tríplice identidade entre a presente ação e outra anteriormente aforada e definitivamente julgada, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20086251020148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-10-2014)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que transcrevo:

Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Alegação de litispendência. Não-configuração. Causas de pedir próximas distintas.- Para que se configure a litispendência é necessária uma tríplice coincidência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. - A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente) deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas; por isso, se a causa de pedir remota é mesma, mas a causa de pedir próxima é diversa, não há litispendência. Recurso especial não conhecido. (REsp 625.018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 267)

Por fim, deixo de aplicar a teoria da causa madura ante a ausência de citação do demandado, motivo pelo qual acolho parcialmente a pretensão recursal.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**

**AO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o processo prossiga seus ulteriores termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**

